



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 53104

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 26 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CEREALISTA BERNARDO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/2972/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013146

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Omissão de Saídas.
Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Cobrança somente de multa. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Infração detectada através da elaboração da Conta Mercadoria. Inteligência dos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 126, da Lei 13.418/2003 (Princípio da Retroatividade de Lei mais Benéfica).

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de falta de emissão de documentos fiscais na venda de mercadorias, no montante de R\$ 206.652, 00 (duzentos e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais), durante o período de 1º de janeiro a 14 de setembro de 2000, conforme levantamento da conta mercadoria.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a autuada interpôs recurso voluntário onde aduz em síntese o seguinte:

1- A nulidade do julgamento monocrático por preterição do direito de defesa, haja vista que não foram entregues as planilhas do levantamento do estoque físico das mercadorias objeto da autuação, pois, ao seu ver, a constatação de omissão de vendas só poderia ser provada através do levantamento quantitativo de mercadorias.

2- No mérito, alega que o levantamento fiscal contemplou mercadorias não destinadas à comercialização e que a mercadoria objeto da autuação é toda sujeita a substituição tributária, não podendo ser novamente tributada por ofensa ao Princípio da não - cumulatividade.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer que repousa às fls. 49/50, manifestou-se pela reforma da decisão monocrática para PARCIAL PROCEDÊNCIA tendo em vista a não incidência do ICMS por se tratar de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO

Na peça inicial do presente processo é atribuída a empresa em epígrafe acusação de falta de emissão de documentos fiscais na venda de mercadorias, no montante de 206.652, 00 (duzentos e seis mil seiscentos e cinqüenta e dois reais), durante o período de 1º de janeiro a 14 de setembro de 2000, conforme elaboração da Conta Mercadoria.

Após minucioso exame dos autos, constatamos que, apesar do esforço da recorrente buscando a todo custo tornar insubsistente a autuação, não vislumbramos qualquer vício que possa invalidar a presente ação fiscal.

Não obstante, conforme se depreende dos autos e, como bem observou a zelosa Assessora Tributária, assiste razão a recorrente quanto a alegativa de que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assim, o montante reclamado não é o discriminado na inicial, mas somente a multa no valor de R\$ 9.115, 80 (nove mil cento e quinze reais e oitenta centavos), tendo em vista que as operações realizadas pela recorrente referem-se a produtos cujo imposto foi pago na aquisição, daí a necessária exclusão do ICMS, bem como a redução da penalidade de 40% (quarenta por cento) para 30% (dez por cento) do valor da operação, introduzida pela Lei 13.418/03, ou seja, por aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao contribuinte.

Deste modo, restou inconteste a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais o que enseja o descumprimento do artigo 169 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 169. "Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1/a:

- I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*
- II- na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;*

Isto posto, e por restar claro no processo a materialização da infração apontada pela autoridade competente, o voto é no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

É O VOTO

Demonstrativo do crédito

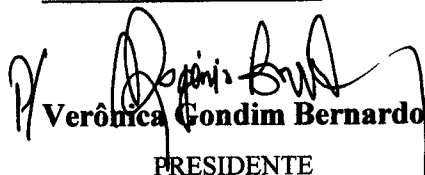
Base de cálculo.....	R\$ 30.386, 00
Multa.....	R\$ 3.038, 80


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **CEREALISTA BERNARDO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. Votaram pela aplicação do parágrafo único os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho Filho.


SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 1º de ABRIL de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

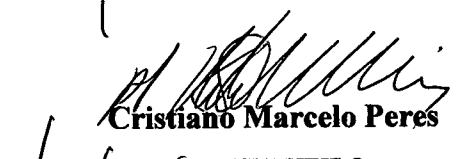

p/ **Antonia Torquato de Oliveira Mourão**
CONSELHEIRA RELATORA

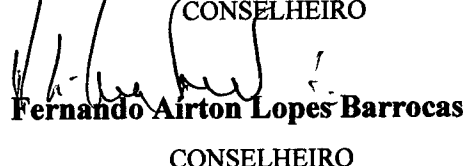

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

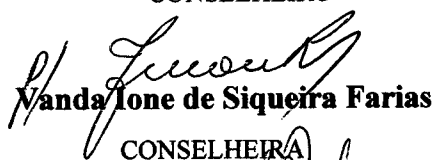

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

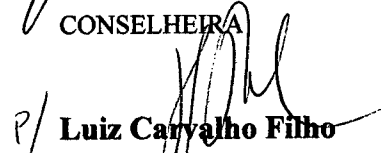

p/ **Alfredo Rogério Gomes de Brito**
CONSELHEIRO


Mattens Mariana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


p/ **Vanda Ione de Siqueira Farias**
CONSELHEIRA


p/ **Luiz Carvalho Filho**
CONSELHEIRO